

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2026**

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Nesta oportunidade, usando de minhas prerrogativas expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Gênesis Alves Bechara, a **alteração do art. 4º da Portaria nº 28, de 31 de julho de 2025**, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, para que a concessão de até duas cestas básicas mensais seja estendida às famílias compostas por quatro ou mais membros.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 03 de junho de 2025.



**Paulo de Oliveira Cruz Neto**  
Vereador – Podemos

**Justificativa**

A presente proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social mediante a adequação do critério estabelecido no art. 4º da Portaria nº 28, de 31 de julho de 2025, que atualmente prevê a concessão de até duas cestas básicas mensais apenas às famílias compostas por seis ou mais integrantes.

A realidade socioeconômica enfrentada por parcela significativa da população demonstra que famílias compostas por quatro ou cinco membros também encontram dificuldades para assegurar o acesso regular e adequado à alimentação, especialmente em razão do elevado custo dos gêneros alimentícios e das despesas indispensáveis à manutenção do núcleo familiar.

Embora a vulnerabilidade social deva ser aferida por meio de avaliação técnica individualizada, é inegável que a composição familiar constitui elemento relevante para a identificação da demanda

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 [www.camaraitapemirim.es.gov.br](http://www.camaraitapemirim.es.gov.br)



alimentar existente em cada residência. Assim, a exigência de um quantitativo mínimo de seis integrantes para a concessão de até duas cestas básicas mensais acaba por excluir famílias que, embora possuam menor número de membros, enfrentam condições socioeconômicas igualmente delicadas.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da promoção da justiça social, previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III, 6º e 203 da Constituição Federal. O direito à alimentação adequada constitui garantia fundamental e deve orientar a formulação e a execução das políticas públicas destinadas à população em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, visando à proteção da família, à garantia dos mínimos sociais e ao atendimento das necessidades básicas da população.

Importante ressaltar que a alteração sugerida não afasta a necessária análise socioassistencial realizada pelos profissionais competentes, tampouco dispensa a observância da disponibilidade orçamentária e dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao programa.

Dessa forma, a ampliação do critério para contemplar famílias compostas por quatro ou mais integrantes revela-se medida compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade das políticas públicas, permitindo que o benefício alcance um número maior de famílias efetivamente necessitadas, sem afastar os mecanismos de controle e avaliação já existentes.

Diante do exposto, a presente indicação se justifica pelo relevante interesse público envolvido e pela necessidade de fortalecer as ações de segurança alimentar e proteção social desenvolvidas pelo Município.

